

A. I. N° - 269101.0023/24-3  
**AUTUADO** - REDECOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFAS AGRESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 02/12/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0233-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o deficiente não destacou o ICMS relativo às operações tributáveis. Os cálculos foram feitos pelo Autuante quando prestou Informação Fiscal, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2024, refere-se à exigência de R\$ 599.355,46 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de setembro a dezembro de 2022, janeiro a outubro de 2023.

O Autuado apresenta impugnação às fls. 71 a 76 do PAF. Alega que dentre as mercadorias tributadas, encontram-se algumas das quais possuem regime de tributação diferente do aplicado, conforme será exposto:

- a) NOTEBOOK 15.6" A515-56-327T \* I3- 1115G4/4GB/256GBSSD/W10 PRATA;
- b) TABLET MULTILASER M7 NB355 1GB ANDROID 11 QUADCORE PRETO;
- c) ABS. DELICACY C/ABAS BASICO COB.SUAVE

Diante tal tributação equivocada, ressalta que se fez necessário apresentar impugnação, a fim de que se considere o que será exposto.

ABS. DELICACY C/ABAS BASICO COB.SUAVE - NCM 96190000. Informa que se trata de absorventes íntimos, cuja saída foi destinada à Secretaria de Educação da Bahia, conforme faz prova com os documentos anexos à Defesa.

Destaca que de acordo com o art. 264, LXX, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA, absorventes íntimos ficam isentos à contribuição de ICMS, quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual ou Municipal e a suas fundações públicas.

*"Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:*

[...]

*LXX – nas operações realizadas com absorventes íntimos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619, quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual ou Municipal e a suas fundações públicas (Conv. ICMS 187/21);*

Afirma que o lançamento tributário efetuado pelo Fisco, relacionado ao ABS. DELICACY C/ABAS BASICO COB.SUAVE deve ser considerado nulo, uma vez que o próprio Regulamento de ICMS do

Estado da Bahia atesta a isenção do imposto ao referido produto, pelos pressupostos do art. 264, LXX, do RICMS/BA.

Quanto ao NOTEBOOK 15.6" A515-56-327T \* I3- 1115G4/4GB/256GBSSD/W10 PRATA e TABLET MULTILASER M7 NB355 1GB ANDROID 11 QUADCORE PRETO, diz que se trata de notebook e tablet (computador portátil) - NCM 8471, os quais o Fisco atribuiu a alíquota de 18%, considerando a mesma alíquota das demais mercadorias.

Alega que conforme previsão do art. 266, XIII, alínea “d”, do RICMS/BA, a carga tributária de ICMS incidente sobre computadores portáteis deve ser de 12%.

Também alega que além dos demais pontos acima aludidos, neste Auto de Infração, não foi levado em consideração o crédito de abertura do estoque quando da empresa saiu do regime Simples Nacional, o que reduz totalmente o impacto da autuação, conforme procedimentos específicos constantes no RICMS-BA. Transcreve o art. 226, II, III e seus §§ 1º, 2º e 3º do RICMS-BA.

Valor do Estoque em 31/08/2022	Valor do ICMS a ser aproveitado
2.050.306,94	367.670,38

Alega que, por se tratar de erro material realizado pelo Fisco, quando do lançamento de imposto, é cabível ao caso a anulação da cobrança a qual incidiu tal erro, uma vez que a autoridade fiscal aplicou alíquota divergente do que consta na legislação e por não considerar os créditos possíveis de serem utilizados, tanto os de abertura de estoque, quanto os das compras efetuadas no período conforme reza o Regulamento do ICMS da Bahia.

Diante do exposto, requer a recepção da impugnação e que o Órgão Julgador reconheça a desconstituição total dos débitos.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 153 a 155 dos autos. Menciona a alegação defensiva de que no levantamento fiscal não foi considerado o crédito de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional, o que impactou significativamente a autuação, conforme procedimento especificado no art. 226, do RICMS/BA.

Diz que o Defendente alegou que o seu estoque em 31/08/2022 correspondeu ao valor total de R\$ 2.050.306,94, com ICMS no valor de R\$ 367.670,38 e o Autuado pediu para anular o Auto de Infração com a utilização do ICMS do estoque da mudança de Simples Nacional para Conta-Corrente Fiscal o qual totalizou R\$ 367.670,38.

Ressalta que nessa fiscalização houve a lavratura de dois autos de infração: AI nº 269101.0019/24-6 e AI nº 269101.0023/24-3.

Registra que o Defendente reconheceu o equívoco cometido, fez alegações consistentes sobre as mercadorias NOTEBOOK 1506" A515-56-327T \* 131115G4/4GB/256GBSSDfWIO PRATA, TABLET MULTILASER MI NB355 1GB ANDROID 11 QUADCORE PRETO e ABS. DELICACY C/ABAS BASICO COB.SUAVE, as quais foram acatadas, o PAF foi revisado e o valor do débito reduzido.

Diz que encaminhou a Informação Fiscal para o contribuinte e aguardou o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação e, como ele não se manifestou, o valor da cobrança após modificação é procedente.

Quanto a alegação de utilização do crédito de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional, para quitar o débito, apresenta as seguintes informações:

1. O contribuinte permaneceu no Simples Nacional no período de 01/01/2015 a 31/08/2022.
2. O contribuinte cumpriu parcialmente as determinações do art. 226 do RICMS/12, tendo informado na EFD de outubro/2022 (arquivo 9929-24112022113958), o inventário da mudança de

Simples Nacional para Conta Corrente Fiscal, conforme arquivo (.TXT) gravado na mídia (CD) em anexo.

3. O contribuinte não cumpriu a determinação do §2º, do art. 226, *verbis*:

*"A utilização do crédito a que se refere a alínea "c" do inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à inspetoria fazendária do domicílio do contribuinte."*

Informa que o contribuinte não comunicou a utilização do crédito à Inspetoria Fazendária e também não fez a utilização do crédito no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópias das apurações do ICMS, a título ilustrativo.

Conclui que o crédito do inventário da mudança de Simples Nacional para Conta-Corrente Fiscal ainda não foi utilizado. Dessa forma, se o contribuinte quiser utilizar esse crédito, deverá seguir as normas do uso de crédito fiscal extemporâneo, conforme art. 315, do RICMS/BA.

Afirma que não existe previsão legal para crédito extemporâneo quitar auto de Infração portanto, a tese do contribuinte de quitar auto de infração com crédito fiscal não utilizado não procede.

Volta a mencionar que na ação fiscal foram lavrados o AI 269101.0019/24-6 e o AI 269101.0023/24-3, sendo que a alegação de não utilização do crédito de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional para quitar o débito é utilizada nos dois autos de infração e o valor não cobre os dois débitos.

No mérito, informa que acatou a alegação do Autuado sobre a tributação das mercadorias NOTEBOOK 15.6" A515-56-327T 131115G4/4GB/256GBSSD/WIO PRATA, TABLET MULTILASER M7 NB355 IGB ANDROID 11 QUADCORE PRETO e ABS. DELICACY C/ABAS BASICO COB.SUAVE, revisou o levantamento fiscal e, por consequência, houve redução no valor do imposto a ser cobrado ficou reduzido para R\$ 469.284,40, conforme demonstrativo de débito à fl. 220 do PAF:

Data Ocorr	Data Vencim	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Histórico
30/09/2022	09/10/2022	1.429.373,83	18	257.287,29
31/10/2022	09/11/2022	217.308,72	18	39.115,57
30/11/2022	09/12/2022	362.384,50	18	65.229,21
31/12/2022	09/01/2023	596.540,00	18	107.377,20
31/01/2023	09/02/2023	1.528,50	18	275,13
				Total R\$ 469.284,40

Ante ao exposto, pede que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

## VOTO

O Defendente alegou que houve erro material no lançamento do imposto por isso, é cabível a anulação da cobrança a qual incidiu tal erro, uma vez que a autoridade fiscal aplicou alíquota divergente do que consta na legislação e por não considerar os créditos possíveis de serem utilizados, tanto os de abertura de estoque, quanto os das compras efetuadas no período fiscalizado.

Observo que o lançamento pode e deve ser aperfeiçoado, considerando que, se em decorrência do exercício do contraditório, com a apresentação de comprovação pelo Autuado de suas alegações, nada impede que o lançamento seja aperfeiçoado, ajustando-se o montante do crédito tributário.

No caso em exame, o autuante acatou as alegações defensivas afirmou que refez o levantamento fiscal quando prestou a Informação Fiscal, e considerando as provas produzidas e já coligidas nos autos mediante a intervenção levada a efeito pelo Autuante, que declarou ter fornecido ao Defendente cópia da informação fiscal, concedendo prazo de dez dias, entendo que foi atendido o que prevê o §1º do art. 18 do RPAF-BA.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que se encontram os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, estão definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de setembro a dezembro de 2022, janeiro a outubro de 2023.

O Defendente alegou que neste Auto de Infração, não foi levado em consideração o crédito de abertura do estoque quando da empresa saiu do regime Simples Nacional, o que reduz totalmente o impacto da autuação, conforme procedimentos específicos constantes no RICMS-BA, art. 226.

O art. 226 do RICMS-BA/2012, prevê que o contribuinte deve escriturar livro Registro de Inventário, na forma no art. 225, referente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a sua exclusão do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

Também foi alegado na Impugnação, que dentre as mercadorias tributadas, encontram-se algumas das quais possuem regime de tributação diferente do aplicado, conforme será exposto:

- a) NOTEBOOK 15.6" A515-56-327T \* I3- 1115G4/4GB/256GBSSD/W10 PRATA;
- b) TABLET MULTILASER M7 NB355 1GB ANDROID 11 QUADCORE PRETO;
- c) ABS. DELICACY C/ABAS BASICO COB.SUAVE

O Autuante disse que acatou a alegação do Autuado sobre a tributação das mercadorias NOTEBOOK 15.6" A515-56-327T 131115G4/4GB/256GBSSD/WIO PRATA, TABLET MULTILASER M7 NB355 IGB ANDROID 11 QUADCORE PRETO e ABS. DELICACY C/ABAS BASICO COB.SUAVE, revisou o levantamento fiscal e, por consequência, houve redução no valor do imposto a ser cobrado para R\$469.284,40, conforme demonstrativo de débito à fl. 220 do PAF.

Também informou que encaminhou cópia da Informação Fiscal para o contribuinte e aguardou o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação e, como ele não se manifestou, o valor da cobrança após modificação deve ser considerado procedente.

Quanto a alegação de utilização do crédito de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional, para quitar o débito, apresenta as seguintes informações:

4. O contribuinte permaneceu no Simples Nacional no período de 01/01/2015 a 31/08/2022.
5. O contribuinte cumpriu parcialmente as determinações do art. 226 do RICMS/12, tendo informado na EFD de outubro/2022 (arquivo 9929-24112022113958), o inventário da mudança de Simples Nacional para Conta Corrente Fiscal, conforme arquivo (.TXT) gravado na mídia (CD) em anexo.
6. O contribuinte não cumpriu a determinação do §2º, do art. 226, *verbis*:

*"A utilização do crédito a que se refere a alínea "c" do inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à inspetoria fazendária do domicílio do contribuinte."*

Sempre que o Autuado aponta fatos divergentes daqueles apurados no levantamento fiscal, devem ser apurados esses fatos, e o preposto fiscal analisa os documentos apresentados pelo contribuinte e elabora demonstrativos apontando o débito remanescente, após excluir o que for comprovado. Neste caso, se o novo levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado são de responsabilidade do preposto fiscal.

Por outro lado, o convencimento do julgador é formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, foi realizada revisão pelo Autuante, apurando os fatos alegados, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Portanto, se as informações prestadas refletem os novos dados constantes no levantamento fiscal, as conclusões devem ser acatadas. Dessa forma, exigência fiscal subsiste em parte.

Quanto aos alegados créditos, nesta fase processual não há possibilidade de a Junta de Julgamento Fiscal promover à compensação de imposto recolhido a mais ou créditos acumulados, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração, mediante requerimento próprio à Inspetoria Fazendária, que deve examinar as comprovações serem apresentadas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, elaborado com base no demonstrativo do Autuante à fl. 220 do PAF.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR HISTÓRICO
30/09/2022	09/10/2022	1.429.373,83	18%	257.287,29
31/10/2022	09/11/2022	217.308,72	18%	39.115,57
30/11/2022	09/12/2022	362.384,50	18%	65.229,21
31/12/2022	09/01/2023	596.540,00	18%	107.377,20
31/01/2023	09/02/2023	1.528,50	18%	275,13
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>469.284,40</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0023/24-3, lavrado contra **REDECOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 469.284,40, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA